



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003777-24.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante WILLIAN PARUSSULO, é apelado JORBES DANIEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003777-24.2023.8.26.0081

Apelante: Willian Parussulo

Apelado: Jorbes Daniel de Souza

COMARCA: Adamantina

JUIZ DE 1º GRAU: Ruth Duarte Menegatti

VOTO nº 1.314

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR VÍCIO OCULTO C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFEITO QUE TERIA SIDO REVELADO DOIS MESES APÓS A COMPRA. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE VÍCIO OCULTO OU DEFEITO PREEXISTENTE. VÍCIO REDIBITÓRIO DESCARACTERIZADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM 10 ANOS DE USO E ALTA QUILOMETRAGEM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. ADOÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS NELA DEDUZIDOS. ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por WILLIAN PARUSSULO contra a sentença de págs. 120/131, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor, sustentando que restou demonstrada a existência de vício oculto no veículo adquirido, não se tratando de desgaste natural. Alega que a prova testemunhal produzida corrobora que o vício verificado no veículo

é de grande complexidade, bem como que o problema somente seria visível a alguém com conhecimento técnico. Assevera que o acionado buscou esconder o defeito no veículo. Evidenciada, portanto, sua responsabilidade pelos danos suportados. Argumenta que comprou o veículo de boa-fé, sendo-lhe garantido que estava em perfeito estado e totalmente revisado, o que é inverídico, pois constatou a existência de vício oculto. Pugna pela reforma do julgado, com ressarcimento dos danos materiais e indenização por danos morais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Volta-se o recorrente contra sentença proferida nos autos da ação (nominada) de reparação por danos materiais por vício oculto c.c. pedido de danos morais movida contra Jorbes Daniel de Souza, na qual o autor argumenta que adquiriu do acionado o veículo Chevrolet Cruze Hatchback, ano/modelo 2013, na cor branca, pelo valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), pago em 02.09.2023 e 05.09.2023. Sustenta que lhe foi assegurado que o bem estava em perfeito estado e revisado. No entanto, em outubro de 2023, o veículo apresentou problemas mecânicos, sendo constatada séria avaria na tampa da válvula, o que demandou a substituição da peça, tratando-se de vício oculto. Aduz que houve adulteração no referido item mecânico, visando mascarar o defeito existente. Diante disso, pleiteia o ressarcimento das despesas com o reparo do defeito apontado, no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais), bem como indenização por danos morais, estimada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

As postulações iniciais do autor não foram acolhidas.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim dispõe, *in verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”

No caso dos autos, o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, atribuindo ao acionado a responsabilidade por vício

redibitório existente no veículo adquirido.

Por sua vez, o acionado nega qualquer responsabilidade pela adulteração alegada, sustentando que o veículo estava em perfeito estado e que o defeito descrito estava em local visível, podendo ser constatado pelo autor.

Diante da controvérsia, foi designada audiência de instrução, permitindo às partes a produção de provas para demonstrar a existência de eventual vício redibitório, bem como sua preexistência ao momento da tradição e seu eventual conhecimento pelo requerido.

Restou incontroversa a negociação realizada entre as partes, assim como a existência do defeito constatado pelo autor ("diafragma isolado" - "tampa da válvula isolada"). No entanto, não há nos autos comprovação segura de que tal defeito era preexistente à celebração do negócio jurídico.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor o ônus de demonstrar, de forma segura e convincente, a existência do alegado vício oculto no momento da aquisição do bem. Contudo, reafirme-se, não há nos autos prova suficiente para demonstrar a existência do reparo alternativo à época da compra.

Como bem destacado na sentença recorrida, as provas constantes dos autos evidenciam que a adaptação realizada poderia ser facilmente identificada por qualquer mecânico, caracterizando-se, assim, se efetivamente existente na época da alienação, como vício aparente, o que afasta a pretensão do autor.

Além disso, o próprio autor admite na petição inicial que, após a tradição do veículo, realizou manutenções no bem, evidenciando que o veículo foi averiguado por mecânico. Vale ressaltar, ainda, que o autor utilizou regularmente o veículo por quase dois meses antes de relatar qualquer problema mecânico significativo.

As testemunhas ouvidas, uma de cada parte, mecânicos, apontaram que a adaptação da qual reclama o autor seria facilmente identificada por qualquer mecânico.

Além disso, não foi produzida qualquer prova técnica que pudesse demonstrar que o defeito existia à época da negociação e que teria sido

ocultado pelo vendedor, afastando-se, assim, qualquer responsabilidade do acionado,

Os elementos constantes dos autos, portanto, não permitem concluir que o vício existia no momento da aquisição do veículo.

Ademais, o veículo objeto da transação possuía 10 anos de fabricação e mais de 100.000 quilômetros rodados, de modo que cabia ao autor adotar cuidados razoáveis, como a realização de vistoria por profissional de sua confiança antes da compra, a fim de identificar eventuais problemas.

É fato notório que o comprador de um veículo usado deve diligenciar para verificar suas reais condições, presumindo-se que tenha ciência de seu estado de conservação e manutenção. Assim, o surgimento dos alegados problemas não configura vício oculto, mas sim desgaste natural do bem ou eventual problema posterior à sua aquisição.

Dessa forma, não restou comprovada a existência do vício redibitório nos termos dos artigos 441 e 444 do Código Civil, de modo que acertada a rejeição da pretensão do autor.

Em precedentes, ora invocados como razões de decidir, estabeleceu-se:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM RAZÃO DE VÍCIO OCULTO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação do autor de aquisição de veículo usado contendo vícios ocultos. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Inexistência de comprovação de conduta ilícita praticada pelos réus. Ausência de vistoria prévia pelo autor, que adquiriu automóvel usado sem saber sua real condição. Assunção dos riscos do negócio. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível 1004690-83.2022.8.26.0099, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Rodolfo César Milano, j., 23.10.2023, v.u.).

Em suma, não demonstrada a existência de vício redibitório na aquisição do bem móvel, não há como atribuir ao acionado a responsabilidade pelo ressarcimento do reparo realizado. À evidência, não verificada a prática de ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais.

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso apresentado não merece acolhida, impondo-se a manutenção da sentença de 1º Grau, bem lançada que foi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -